



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000299/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.663 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Comércio Exterior
Recorrente FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 03/01/2002 a 22/02/2005

MATÉRIA CONCOMITANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial - Súmula CARF nº 1.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado em razão, da impossibilidade de apreensão das mercadorias face a sua entrega a consumo, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

A autuação se refere a mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação DI nº 09/14212286 e nº 10/00232109 (fls. 36 a 38 e 214 a 216), registradas pela interessada em 16/10/2009 e 06/01/2010, respectivamente, desembarcadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá. Ainda, a interessada teria sido submetida a procedimentos especiais de controle aduaneiro nos termos dos artigos 65 e 69 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002 (fls. 12), pelo processo administrativo nº 10907.002283/2009-11 (fls. 30 a 32). O processo foi instaurado haja vista a necessidade de esclarecimento da situação no tocante à realidade do valor declarado, da ligação entre exportador (SBL MACHINERY CO. LTD) e importador (FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA) e à efetiva negociação efetuada com a empresa Giassi Pack Ltda em Santa Catarina.

Ainda, o sujeito passivo, no âmbito do despacho aduaneiro das Declarações de Importação – DI nº 09/14212286, registrada em 16/10/2009, e nº 10/00232109, registrada em 06/01/2010, apresentou-se como importador e adquirente das mercadorias lá descritas, objetivando o seu desembaraço. Entretanto, conforme ações fiscais realizadas no âmbito de procedimento especial de controle aduaneiro, constatou-se a existência de falsidade das respectivas faturas comerciais apresentadas, caracterizando hipótese passível de aplicação da pena de perdimento, ensejando a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 27/01/2010 formalizado no processo administrativo nº 10907.000152/201032 (documento 1 fls 8 a 244), cujo julgamento administrativo, após análise de impugnação tempestiva (documento 2 fls 245 a 271. ao fim declarou expressamente o perdimento dos bens (documento 3 fls 272 a 283).

Conforme registrado no relatório de primeira instância administrativa: *nos Autos do Mandado de Segurança nº 500038232.2010.404.7008/ PR, impetrado perante o Juízo da Vara Federal de Paranaguá, foi expedida decisão liminar em 19/07/2010 (documento 4 fls 284 a 289), **deferindo pedido para determinar a imediata liberação das mercadorias**, cujo cumprimento se efetivou com a expedição de documentos e informações em sistemas internos (documento 5 fls. 290 a 295). Posteriormente, em 06/09/2010, sobreveio a Sentença da referida Ação (documento 6 fls 296 a 305) na qual **magistrado diverso revogou a liminar e denegou a segurança; na mesma decisão, ainda foi expressamente autorizada a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, no caso da mercadoria já ter sido efetivamente liberada por força da liminar anteriormente deferida, situação que de fato ocorreu e que ao fim motiva a lavratura da presente autuação.***

A Recorrente interpôs recurso de impugnação (fls. 312/319), com base nos seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 22/0

8/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“O respectivo mandado de segurança está em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, aguardando julgamento, conforme extrato anexo.

Todas as alegações apresentadas pela fiscalização encontram-se amparadas em documentos idôneos e obrigatórios em qualquer atividade empresarial. Portanto, a verdade material, que decorre dos documentos apresentados, encontra-se apresentada unicamente em favor do impugnante, não sendo a presunção simples da fiscalização capaz de descaracterizar essa constatação.

Os indícios apontados pela fiscalização aduaneira, no sentido de que as faturas comerciais que instruíram os processos de importação são inidôneas (falsidade material), não passam de meras suposições, uma vez que a Fiscalização sequer se preocupou em buscar a verdade material dos fatos. Os documentos que instruíram o processo administrativo não revelam, por si só, que a impugnante tentou ocultar ou simular informações.

Nenhum desses documentos foi forjado ou contrafeito, portanto, não restou evidenciado o dolo de fraudar.

A impugnada não pode supor simplesmente que as faturas são falsas, tomando como base o fato dessas terem o mesmo formato, bem como iniciarem com a mesma letra e adotarem o mesmo número de dígitos. Tal suspeita deve ser afastada, por inúmeras razões, entre elas, quatro faturas foram emitidas em Taiwan, por empresas que atuam no mesmo segmento; todas as faturas comerciais foram preenchidas dentro dos padrões legais, com as informações prestadas nos campos indicados; tanto os exportadores quanto o importador estão devidamente indicados nos documentos e cada país adota um modelo de nota fiscal, para cada segmento, fato este que não é diferente em nosso País.

Jurisprudência colacionada perante nosso Poder Judiciário reforça sua tese no sentido de que, para aplicar a pena de perdimento, deve a fiscalização aduaneira apresentar provas robustas da falsidade material dos documentos que instruem as operações de importação (traz texto de jurisprudência).

Em intimações anteriores, a interessada diz ainda que:

Não há contrato oficial internacional ou acordo de compra e venda com os exportadores/fornecedores da mercadoria importada através da DI 09/14212286.

As importações concretizadas pela Furnax ocorrem após negociação direta com o eventual fornecedor.

Na exportação feita para a Gráfica JB, o exportador, então, houve por bem avisar a Furnax desta venda, uma vez que sabia que conhecíamos o cliente e, também, provavelmente interessado em obter dados para sua segurança de recebimento. Uma outra razão de ter sido avisado, acredita-se, tenha sido o fato de estar,

no Brasil, apto em atendê-lo nos serviços técnicos, uma vez que há estrutura para venda de serviço e peças junto aos que compram aquelas máquinas.

Baseado no fato de que a Impugnada não conseguiu produzir provas em concreto, que venham a comprovar os indícios apontados, não há que se falar no afastamento da aplicação dos métodos de valoração aduaneira, e, muito menos, em arbitramento de valores nos moldes realizados.

A impugnante é revendedora das respectivas máquinas há mais de 10 anos, figurando como referência para a revenda desses equipamentos industriais, sem ser representante exclusivo da marca no Brasil, tendo como contrapartida ao preço negociado a responsabilidade pela instalação dos equipamentos, treinamento da equipe de operação etc.

Todo esse conjunto é levado em consideração no momento da negociação da mesma forma com que a Impugnante não é representante exclusivo da SBL MACHINERY no Brasil, não há nenhum contrato de exclusividade que impeça a aquisição de máquinas de exportadora diversa que a SBL. Portanto, não há irregularidade no fato da impugnante se interessar em adquirir uma máquina com as características da registrada na DI n.º 10/00232109, que a SBL não possuía em seu estoque, através de outro Exportador TSAIR SHUENN MACHINERY.

Requer a impugnante com fulcro no artigo 15, do Decreto n.º 70.235/72, se digne a acolher o conjunto de razões fáticas e fundamentos de Direito debatidos, julgando totalmente improcedente o auto de infração ora impugnado, mediante total procedência da presente defesa administrativa, como é de Direito.”

Após analisar as razões de impugnação trazidas pela Recorrente, em 28/08/13, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis - DRJ/FNS – proferiu o acórdão nº 07-32.441, o qual seguiu da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 03/01/2003 A 22/02/2005

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Ação JUDICIAL.

As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.”

Em resumo, as autoridades de primeira instância administrativa entenderam por bem “*não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado por meio do*

auto de infração do presente processo, relativa a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, declarando-o definitivo na esfera administrativa.”

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 440/446, por meio do qual argumenta que a matéria em discussão no mencionado Mandado de Segurança é distinto daquele veiculado no presente processo administrativo no sentido de que apenas se pretendeu no âmbito judicial a liberação da mercadoria. Em vista deste fato, requer a anulação da decisão recorrida e a determinação de que sejam avaliadas suas razões de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o recurso voluntário apresentado tem por objeto, exclusivamente, a discussão acerca da inexistência, no entender da Recorrente, de concomitância entre processo judicial e administrativo. Requer a Recorrente que este Colegiado determine a manifestação da primeira instância administrativa sobre as razões de mérito trazidas pela Impugnação.

Sem razão a Recorrente. Conforme se depreende das razões da Impugnação apresentada, a questão debatida refere-se (i) à vedação de aplicação da presunção simples pela fiscalização bem como (ii) acerca da discussão acerca da falsidade das notas comerciais e da (iii) impossibilidade de utilização de indícios pela fiscalização.

Já o Mandado de Segurança nº 500038232.2010.404.7008/PR, nos termos relatados pelo magistrado do caso discutiu-se:

e-fls. 285: TRECHO DA DECISÃO LIMINAR

“Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que se pretende a obtenção de ordem judicial determinando o incondicional e imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias vinculadas ao PAF nº 10907.000152/2010-32, independentemente de depósito ou caução, ou mediante fiança bancária. Requer ainda a determinação de que a questão envolvendo subfaturamento desenvolva-se segundo o disposto no Decreto nº 70.235/72. A final, requer o julgamento de total procedência do mandado de segurança, confirmando-se medida a liminar.

A impetrante informa ter importado duas máquinas, que foram apreendidas pelo Auto de Infração nº 0917800/01820/10 (PAF nº 10907.000152/2010-32), as quais foi aplicada a pena de perdimento. Alega que os indícios apontados na autuação não são suficientes para caracterizar a falsidade das faturas

comerciais apresentadas e que o subfaturamento, por si só, não constitui hipótese para a aplicação da pena de perdimento.

Aduz que a tese adotada na autuação quanto à falsidade das faturas é falha e não lhe permite exercer o direito de defesa, caracterizando ofensa ao disposto no inciso LV, do art. 5º da CF. Esclarece que os exportadores SBL MACHINERY e TSAIR SHUENN MACHINERY, dos quais adquiriu os equipamentos, pertencem ao mesmo grupo econômico, que opera em várias partes do mundo e encontra-se devidamente constituído, como comprovam as declarações/esclarecimentos consularizados e as fotocópias de faturas de energia elétrica e de telefonia que anexou. Alega não possuir qualquer relação com eles, salvo a regular relação comercial. Acrescenta ser terceiro de boa-fé, pois os exportadores estão qualificados, pelo Governo de Taiwan, como indústrias excelentes em exportação e importação. Assim, havendo qualquer suspeita relativa aos exportadores, o Fisco Federal deveria impedir o embarque.

Esclarece que os exportadores HSIEH HSU MACHINERY e HARAOKA CORPORATION, estabelecidos em Taiwan, também são fornecedores da impetrante, mas não fazem parte do grupo SBL. Aduz que a fiscalização não pode simplesmente supor que as faturas são falsas tomando por base o fato de possuírem o mesmo formato/estilo e iniciarem com a mesma letra/ nº de dígitos. **Aduz que as faturas seguem o padrão adotado em Taiwan,** para o segmento, motivo pelo qual possuem características similares. Esclarece que não defende a existência de um padrão internacional de faturas comerciais, mas que cada país adota um padrão interno/particular, adotado pelo governo para a impressão, preenchimento e emissão dos documentos fiscais. Declarou que não pretende discutir a questão relativa ao preço do equipamento, por demandar dilação probatória incabível nesta via processual.

Decido.

A questão posta em Juízo diz respeito à **legalidade da aplicação da pena de perdimento que recaiu sobre as mercadorias importadas pela impetrante, objeto do PAF nº 10907.000152/2010-32, motivada em alegada ocorrência de subfaturamento e de falsidade das faturas comerciais que instruíram o procedimento de despacho de importação.**

No que diz respeito ao subfaturamento, considerando que a impetrante não pretende discutir a questão da valoração aduaneira, compartilho do entendimento jurisprudencial que entende que o subfaturamento não acarreta a pena de perdimento. Nessas hipóteses, quando efetivamente comprovada a suspeita, é cabível a aplicação de multa administrativa podendo eventual diferença de tributos ser objeto de lançamento de ofício, tudo na conformidade do parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.”

Realmente, a Recorrente não pretendeu a discussão da valoração aduaneira na ação judicial, mas fato é que esta questão também não está em discussão nos autos deste processo administrativo. O que se discute aqui – e no processo judicial – é a questão da

Processo nº 10907.000299/2011-11
Acórdão n.º **3302-002.663**

S3-C3T2
Fl. 13

falsidade das notas fiscais, bem como a presunção fazendária bem como a utilização de indícios pelo agente fiscal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender pela existência de concomitância entre processo administrativo e judicial, devendo ser aplicado ao presente processo a decisão definitiva proferida no respectivo processo judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS